



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5069, DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para exigir que os equipamentos de pagamento eletrônico disponibilizados para uso da pessoa com deficiência em transações comerciais sejam dotados de recursos de acessibilidade tátil, visual e sonora.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para exigir que os equipamentos de pagamento eletrônico disponibilizados para uso da pessoa com deficiência em transações comerciais sejam dotados de recursos de acessibilidade tátil, visual e sonora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para exigir que os equipamentos de pagamento eletrônico disponibilizados para uso da pessoa com deficiência em transações comerciais sejam dotados de recursos de acessibilidade tátil, visual e sonora.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-B:

“**Art. 62-B.** Os equipamentos de pagamento eletrônico disponibilizados para uso da pessoa com deficiência em transações comerciais devem ser dotados de recursos de sinalização tátil, visual e sonora, observados os padrões técnicos de acessibilidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados mais recentes produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam a expressiva dimensão da população com deficiência no Brasil. A *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios*

Continua (PNAD Continua): Pessoas com Deficiência 2022 estimou em 18,6 milhões o número de pessoas com deficiência no país, correspondente a 8,9% da população com dois anos ou mais de idade. Já os resultados preliminares da amostra do Censo Demográfico 2022, divulgados pelo IBGE em maio de 2025, registraram 14,4 milhões de pessoas nessa condição, equivalente a 7,3% da população da mesma faixa etária.

Entre as deficiências mais prevalentes identificadas pelo Censo 2022, destacam-se as de natureza visual: cerca de 7,9 milhões de pessoas declararam dificuldade para enxergar. Os dados revelam ainda que a prevalência de deficiência cresce acentuadamente com a idade, atingindo 27,5% da população com 70 anos ou mais. Diante do acelerado processo de envelhecimento da população brasileira, essa tendência aponta para um crescimento contínuo da demanda por acessibilidade em todos os aspectos da vida cotidiana, incluindo as transações comerciais.

A sociedade brasileira avançou de forma significativa na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente a partir da promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — o Estatuto da Pessoa com Deficiência —, que reforçou no ordenamento jurídico nacional os princípios da acessibilidade, do desenho universal e da não discriminação. Contudo, o progresso normativo não tem acompanhado, na mesma velocidade, a evolução tecnológica dos produtos e serviços disponíveis no mercado de consumo.

Exemplo expressivo dessa lacuna é o dos equipamentos utilizados para pagamento eletrônico. Nos últimos anos, as tradicionais máquinas leitoras de cartão, que dispunham de teclado físico com sinalização tátil, foram progressivamente substituídas por terminais dotados de telas sensíveis ao toque ou de tecnologias de aproximação, desprovidos de qualquer recurso que permita à pessoa com deficiência visual operar o equipamento de forma autônoma e segura. O resultado prático é que essa pessoa se vê compelida a depender de terceiros para inserir sua senha pessoal ou confirmar valores em uma transação — situação que compromete tanto sua privacidade quanto sua segurança financeira.

O presente projeto busca suprir essa lacuna, acrescentando ao Estatuto da Pessoa com Deficiência o art. 62-B, que determina que os equipamentos de pagamento eletrônico disponibilizados para uso da pessoa com deficiência em transações comerciais sejam dotados de recursos de sinalização tátil, visual e sonora, observados os padrões técnicos de

acessibilidade vigentes — como os já estabelecidos na norma ABNT NBR 15250:2005, relativa à acessibilidade em terminais de autoatendimento bancário, de aplicação perfeitamente compatível com os equipamentos de pagamento em geral.

Por se tratar de iniciativa que fortalece a inclusão social, a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência, promovendo sua plena participação no mercado de consumo em igualdade de condições com as demais pessoas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>